

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JOSÉ ANDERSON FARIAZ ARAÚJO**

**A (IN)OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA  
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): UMA  
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DA JUSTIÇA  
FEDERAL DA PARAÍBA**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2021**

**JOSÉ ANDERSON FARIAS ARAÚJO**

**A (IN)OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA  
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): UMA  
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL  
DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico –  
apresentado como pré-requisito para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro  
Universitário.

Área de Concentração: Propedêuticas.

Orientador: Prof.<sup>o</sup> da UniFacisa Raphael Alexander Rosa  
Romero, Esp.

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2021**

A (IN)OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): uma análise da jurisprudência da Turma Recursal da Justiça Federal da Paraíba

José Anderson Farias Araújo\*

Prof.º Esp. Raphael Alexander Rosa Romero\*\*

## RESUMO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) considera hipossuficiente aquele com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No entanto, a jurisprudência entende que tal critério está defasado, devendo ser utilizados outros elementos a fim de verificar a vulnerabilidade social. Nesse contexto, esta pesquisa visa analisar a concessão judicial do BPC pela Turma Recursal da Justiça Federal do Estado da Paraíba, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, objetivando entender como é averiguado o contexto social dos postulantes ao benefício. O presente artigo é de natureza predominantemente bibliográfica e documental, de caráter qualitativo e exploratório. Foi constatado que a mencionada Turma Recursal não fica restrita ao critério legal da renda, pois analisa diversos outros fatores, tais como condições de saúde, habitacionais, estruturais e sanitárias do grupo familiar, dentre outros, a fim de aferir a miserabilidade dos postulantes ao amparo assistencial, em observância à dignidade humana.

**Palavras-Chave:** Benefício de Prestação Continuada; Dignidade humana; Vulnerabilidade social.

---

\* Graduando do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Unifacisa. E-mail: araujo.jaf@outlook.com

\*\* Professor orientador. Graduado no Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Pós-Graduado em Direito Público pela UNIDERP. E-mail: raphaelrosaromero@frrr.adv.br

## **ABSTRACT**

The Continuous Provision Benefit (BPC) is the guarantee of a monthly minimum wage to disabled and elderly people who prove they do not have the means to provide their own subsistence or to have it provided by their family, assured in art. 203, V, of the Federal Constitution. The Social Assistance Organic Law (LOAS) considers as low sufficient those who have a per capita monthly family income equal to or less than 1/4 (one quarter) of the minimum wage. However, jurisprudence understands that such criterion is outdated, and other elements should be used to verify social vulnerability. In this context, this research aims to analyze the judicial concession of the BPC by the Appeal Group of the Federal Court of the State of Paraíba, from the perspective of the human dignity principle, aiming to understand how the social context of applicants to the benefit is investigated. This article is predominantly bibliographic and documentary, with a qualitative and exploratory feature. It was found that the mentioned Appeal Group is not restricted to the legal income criterion, as it analyzes several other factors, such as health, housing, structural and sanitary conditions of the family group, among others, in order to evaluate the miserability of applicants for support assistance, in observance of human dignity.

**Keywords:** Continuous Provision Benefit; Human dignity; Social vulnerability.

## **1 INTRODUÇÃO**

A observância ao princípio da dignidade da pessoa humana é um atributo essencial das sociedades modernas. Tal princípio está relacionado à precaução de que serão respeitadas as necessidades básicas vitais das pessoas. Nessa perspectiva, busca-se uma promoção de direitos fundamentais com a finalidade de garantir a todos bem estar com condições de uma vida digna em sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1, já evidencia a relevância da tutela da dignidade humana ao proclamar que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A Carta Política de 1988 também elencou o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa em seu artigo 1º, inciso III, de forma que a atuação de todos os poderes da União deve sempre estar pautada pelo respeito à dignidade humana (BRASIL, 1988).

Uma das formas de promoção da dignidade é por meio dos direitos sociais, previstos constitucionalmente como uma prestação imposta ao Estado, através dos quais há um desígnio na sociedade em busca de melhoria das condições de vida daqueles que são considerados hipossuficientes, proporcionando assistência aos desamparados.

A assistência social, direito integrado à seguridade social, busca promover o bem estar da população, sendo encarregada de atender às necessidades básicas e assegurar a prestação de serviços e benefícios a fim de oferecer aos que vivem à margem da sociedade condições mínimas que garantam sua dignidade.

Em matéria assistencial, no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal foi previsto um benefício mensal no valor de 1 (um) salário mínimo que visa propiciar aos idosos e aos deficientes que não tenham condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família a garantia de seu mínimo existencial (BRASIL, 1988).

Este benefício foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispôs sobre os requisitos para sua concessão. Conforme redação do artigo 20 da LOAS, tem direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo exigido que a renda *per capita* da família seja inferior a ¼ de salário mínimo (BRASIL, 1993).

Diante desta disposição legal, a concessão do BPC ficou com sua abrangência limitada ao critério objetivo da renda, não sendo aferido o verdadeiro cenário social dos indivíduos para verificar se estão ou não em situação de vulnerabilidade, correndo o risco de ficar de fora de seu raio de alcance pessoas que precisam da percepção do benefício para prover o mínimo existencial vital e manter sua dignidade como humano.

Como dito, o atendimento aos critérios legais de concessão do amparo assistencial, principalmente no que se refere à renda do grupo familiar, faz surgir o risco de esta limitação de sua amplitude se caracterizar como empecilho para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, esta pesquisa tem o propósito de analisar a concessão judicial do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à assistência social, no Estado da Paraíba, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, buscando estudar como é tratado o critério de renda e de vulnerabilidade social quando da análise da postulação do benefício.

Para tanto, o desenvolvimento deste estudo será pautado nas seguintes problemáticas: como o INSS considera o critério renda quando da análise do pedido de obtenção do BPC? Como ocorre esta verificação no âmbito judicial e quais os fundamentos utilizados? Em que proporção o princípio da dignidade humana está sendo atendido nos (in)deferimentos dos pedidos de BPC no Estado da Paraíba?

Para responder as problemáticas levantadas nesta pesquisa, foram elencados os seguintes objetivos específicos: I - Aferir de que forma se dá a análise e o (in)deferimento dos requerimentos do BPC pelo INSS na via administrativa; II - Avaliar como ocorre a concessão do BPC no âmbito judicial e quais os fundamentos utilizados para seu (in)deferimento; III - Verificar como a Turma Recursal da Justiça Federal da Paraíba afere o cenário socioeconômico dos postulantes ao BPC que tiveram seu requerimento indeferido pelo INSS.

Por esse ângulo, será pesquisado sobre a efetiva proteção e realização do fundamento constitucional da dignidade humana no tocante à concessão do amparo assistencial àqueles que dele necessitam.

Sendo assim, torna-se pertinente a realização deste estudo para analisar como se dá a concessão judicial do BPC na Turma Recursal da Justiça Federal do Estado da Paraíba a fim de averiguar eventual (in)observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Sob este ponto de vista, busca-se compreender como é aplicado o entendimento jurisprudencial quando da análise da situação de miserabilidade dos postulantes à obtenção da assistência judicialmente e qual o real cenário social em que estes estão inseridos.

## **2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

A dignidade humana é um valor fundamental, composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Após a Segunda Grande Guerra, a dignidade tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental,

materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições (BARROSO, 2020). O artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, elencou em seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, princípio orientador de todo o ordenamento jurídico (BRASIL, 1988). Nessa perspectiva, toda a atuação dos poderes e dos cidadãos devem estar em consonância com tal fundamento, de forma que em hipótese alguma é admissível o desrespeito a tal princípio.

O princípio da dignidade da pessoa humana requer do Estado, em se tratando de sua proteção, uma abstenção de sua atuação sobre o indivíduo a fim de não interferir no exercício das liberdades civis, bem como sua atuação positiva com a prestação de políticas públicas necessárias ao pleno exercício e gozo dos direitos sociais.

Nesta última perspectiva podem ser citados os direitos sociais, direitos fundamentais de segunda geração que, segundo preleciona Barroso (2020, p. 518), “estão ligados à superação das falhas e deficiências do mercado, à proteção contra a pobreza e à promoção de justiça social. Seu objeto é assegurar aos indivíduos vida digna e acesso às oportunidades em geral”.

Diante do reconhecimento de um grupo social em situação de vulnerabilidade, tais direitos devem propiciar, por meio de prestações públicas, a proteção da dignidade humana à luz dos mínimos existenciais.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 dispõe que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Em se tratando do direito social assistencial, dispõe o art. 203 da Lei Maior que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (... )” (BRASIL, 1988).

No escopo infraconstitucional, o amparo assistencial é disciplinado pela Lei n.º 8.742/93 (LOAS), cujo artigo 1º dispõe que “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através

de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” (BRASIL, 1993).

Nesses termos, a assistência social tem a função de cuidar de todos aqueles que não têm condições dignas de vida nem família que os ampare, ou seja, daqueles incapazes de prover a sua própria subsistência, seus mínimos vitais.

Amado (2020, p. 39) defende que “se os benefícios e serviços assistenciais não forem suficientes para suprir as necessidades básicas dos carentes, é sinal de que urgem reformas nas políticas públicas, pois a crescente legião de desamparados sem dignidade humana porá em risco a paz social”. Nessa lógica, é consenso que a assistência social cumpre um papel essencial para a promoção da dignidade humana e da paz social.

Um dos benefícios vinculados à assistência social está previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, que dispõe sobre a “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (BRASIL, 1988).

Vale destacar que o benefício de prestação continuada é uma ferramenta fundamental para a concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil previstos no artigo 3º, da Carta Política de 1988, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos (BRASIL, 1988).

Nessa ótica, o BPC revela-se um instrumento essencial para a promoção de uma vida digna àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, servindo como um apoio social por meio do qual pessoas em situação de risco conseguem prover suas necessidades atinentes ao mínimo vital.

A missão do benefício é propiciar aos vulneráveis condições de fazer frente às suas necessidades básicas. Sob esta perspectiva, este nível mínimo de sobrevivência deve ser “entendido como o dever do Estado, caudatariamente ao princípio da dignidade humana, garantir a todos um *standard* social mínimo incondicional” (NUNES JÚNIOR, 2009, p. 70), tendo em conta que o “mínimo vital (...) aponta quais as necessidades mínimas que um ser humano, só por sê-lo e exatamente para preservá-lo em sua dignidade, deve observar” (NUNES JÚNIOR, 2009, p.72).

Dessa forma, o valor mensal obtido por meio do BPC é verdadeiro fomentador de inclusão social, haja vista permitir que pessoas em situação de vulnerabilidade possam suprir suas necessidades mais básicas, de forma a permitir sua subsistência com um mínimo de dignidade.

Conforme esclarece o Boletim BPC 2015, o amparo assistencial vai muito além do simples pagamento de um salário mínimo, pois funciona como uma maneira de atender às carências de seus beneficiários por meio do acesso a políticas sociais, de forma a proporcionar a superação das dificuldades comumente enfrentadas por idosos e pessoas com deficiência (BRASIL, 2021).

É por meio deste direito assistencial que idosos e portadores de deficiência conseguem ter um mínimo de autonomia e independência, ainda que de forma precária, no custeio de suas despesas mais elementares.

No que diz respeito à normativa em âmbito infraconstitucional, a fim de proporcionar a esperada efetividade ao comando contido no artigo 203, V, da Carta Política, os artigos 20 e 21 da LOAS regulamentaram o Benefício de Prestação Continuada.

Nos termos do artigo 20 da LOAS, o BPC é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993).

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ao passo que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa com deficiência ou idosa cuja renda familiar mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo, consoante disposição do art. 20, §§ 2º e 3º, da LOAS, respectivamente (BRASIL, 1993).

Dessa forma, foi adotado um critério legal objetivo para aferição do estado de miserabilidade, qual seja, a renda mensal *per capita* da família inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de salário mínimo.

### **3 A AFERIÇÃO DA VULNERABILIDADE SOCIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

Neste ponto impende destacar que houve polêmica quanto à (im)possibilidade de flexibilização do critério objetivo de verificação de vulnerabilidade social em situações concretas, o que levou o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outros tribunais pátrios a se debruçar sobre o caso.

Inicialmente, o STF entendeu ser constitucional o parâmetro objetivo, conforme decisão proferida na Medida Cautelar da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1232-1, sendo o entendimento mantido quando do julgamento do mérito da ação (VIANNA, 2014, p. 35).

Posteriormente, no julgamento da Reclamação n. 4.374-PE, os ministros da Suprema Corte decidiram pela possibilidade de serem conjugados outros critérios e meios de prova como meio de aferir a miserabilidade das pessoas que pleiteiam o BPC.

Mais recentemente, a questão foi decidida pela Suprema Corte quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, julgados em 2013. Por maioria dos votos, o STF pronunciou a inconstitucionalidade material incidental do §3º, do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que traz a mencionada previsão de renda *per capita* familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para caracterizar a miserabilidade.

A Corte entendeu pelo processo de inconstitucionalização do critério legal de renda, que foi fixado em 1993, principalmente devido à adoção superveniente de outros critérios mais favoráveis aos necessitados em leis assistenciais posteriores, tal como no Programa Bolsa Família e no Programa Nacional de Acesso à Alimentação.

Na Repercussão Geral – Tema 27, foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição” (BRASIL, 2013).

O STJ também analisou a flexibilização do critério renda e julgou o tema em recurso repetitivo, fixando a seguinte tese no Tema 185:

A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um

elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (BRASIL, 2009).

Pertinente mencionar ainda o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF).

Consoante redação da Súmula 79 da TNU, “nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal” (BRASIL, 2015).

Por sua vez, o Enunciado n. 50 do FONAJEF reza que “sem prejuízo de outros meios, a comprovação da condição socioeconômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por Oficial de Justiça ou através de oitiva de testemunhas” (AJUFE, 2021).

Além do mais, a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, ampliou significativamente os meios de prova para a obtenção do BPC ao incluir no art. 20 da LOAS o § 11, cuja redação dispõe que “para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento” (BRASIL, 1993).

Dessa maneira, diante dos vários entendimentos jurisprudenciais e de recente embasamento legal, a aferição da condição de vulnerabilidade se tornou mais abrangente, de forma a facilitar a comprovação da situação de risco social do pleiteante.

### 3.1 ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE REALIZADA PELO INSS

Como demonstrado acima, existe amplo embasamento jurisprudencial e legal que dá sustentação à flexibilização do critério renda para fins de concessão do BPC. No entanto, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pela operacionalização e manutenção do benefício, continua adotando na via administrativa como principal critério a renda familiar

mensal inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, em atenção ao princípio constitucional da legalidade estrita e também por não haver outro critério legal para utilizar (AMADO, 2020).

Embora o § 11 do art. 20 da LOAS tenha flexibilizado o parâmetro da renda mensal familiar inferior a um quarto do salário mínimo, o Congresso Nacional não aprovou outro critério legal que possa ser adotado.

Ademais, há de se considerar que a decisão do STF proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963 não é vinculante, haja vista não ter sido tomada em controle abstrato de constitucionalidade, razão pela qual o INSS ainda adota o parâmetro legal objetivo para aferição da situação de vulnerabilidade (AMADO, 2020).

Verifica-se, portanto, que a autarquia previdenciária faz a aplicação da LOAS no caso concreto de forma avalorativa e neutra, de maneira que não são levados em consideração aspectos subjetivos de cada caso.

Como consequência prática desta análise literal do texto legal, observamos a possibilidade de exclusão de um contingente significativo de pessoas hipossuficientes que têm sua postulação indeferida por não se enquadrarem nos exatos moldes da lei assistencial.

Em razão disso, o BPC pode ser denegado com base unicamente no descumprimento do critério objetivo da renda *per capita* familiar ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, embora seja sabido que este parâmetro, por si só, não é apto a mensurar o grau de risco social do potencial beneficiário, muito menos a justificar o indeferimento do amparo assistencial.

Tal cenário acarreta o risco de ficarem excluídas de seu raio de alcance pessoas que precisam da obtenção do benefício para prover o mínimo existencial vital e manter sua dignidade humana.

É por este e outros motivos que o poder judiciário tem sido acionado recorrentemente como via garantidora de acesso ao BPC, pois nessa hipótese a situação do requerente e de sua família pode ser analisada de forma detalhada.

Assim, os postulantes buscam os órgãos jurisdicionais para realizarem uma interpretação de acordo com os princípios constitucionais da justiça social e da dignidade da pessoa humana (TAVARES, 2015).

Em virtude disso, ocorre a ampla judicialização do BPC, na procura de uma análise mais completa da condição social do postulante ao amparo e da avaliação global de sua situação de vida, com análises individualizadas.

Na via judicial, os pleiteantes ao gozo do benefício almejam o direito de produzir todas as provas lícitas capazes de demonstrar todos os fatos atinentes ao seu estado de miserabilidade e, consequentemente, buscar a concretização da finalidade constitucional do BPC.

Observa-se, portanto, que se a disposição contida no art. 20, § 3º, da LOAS, referente ao critério objetivo de aferição da vulnerabilidade, não for suficiente para atender aos preceitos inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, levando em consideração que, em alguns casos, pessoas realmente necessitadas não obtêm o benefício, recorre-se ao judiciário para apresentar outros meios de prova com o fim de alcançar o preceito constitucional da dignidade humana, pois nem sempre a interpretação literal e neutra da lei, perante uma enorme variedade de situações concretas, revelar-se-á suficiente para pôr termo ao estado de vulnerabilidade vivenciado pelo idoso ou deficiente (PEREIRA, 2017).

O Poder Judiciário, em atenção ao § 11 do art. 20, da LOAS, anteriormente transcrito, pode utilizar o citado dispositivo como fundamento para a plena aplicação dos preceitos constitucionais que embasam a concessão do benefício assistencial, de maneira que se propicie o mínimo vital e se garanta efetivamente o gozo dos direitos sociais básicos pelas pessoas em situação de vulnerabilidade.

Em suma, a análise do requerimento administrativo de concessão do BPC corre o risco de ter sua abrangência limitada, pois, sendo observado um critério objetivo, não é aferido pela autarquia previdenciária o verdadeiro contexto social dos postulantes ao benefício para verificar se eles estão ou não em situação de vulnerabilidade.

Por tal motivo, a fim de alcançar a mais completa interpretação dos dispositivos da LOAS para que a tutela do mínimo vital dessas pessoas não fique prejudicada, de maneira a relegá-las a uma sobrevivência indigna, em afronta aos preceitos estabelecidos no texto da CF/1988, recorre-se à via judicial.

### 3.1 ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE REALIZADA PELA TURMA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA

São analisados, neste sub tópico, acórdãos proferidos pela Turma Recursal da Justiça Federal da Paraíba, publicados nos anos 2019 e 2020, nos quais o colegiado averigua o contexto social dos postulantes para fins de (não) concessão do amparo assistencial, de forma a verificar como o referido órgão aborda a temática da aferição da miserabilidade.

**No processo nº 0502142-54.2015.4.05.8200**, julgado em janeiro de 2019, o Juiz Federal Relator Bianor Arruda Bezerra Neto destacou, ao averiguar o requisito da hipossuficiência econômica, “que o autor reside com sua genitora e mais três irmãos, em casa própria (casa cedida pela avó), de tijolo, chão de cimento e teto sem laje. A renda mensal familiar é proveniente do programa bolsa família, no importe de R\$ 422,00, além da renda auferida semanalmente, em virtude do trabalho desenvolvido por um dos irmãos, no valor de R\$ 60,00”, decidindo “reformar a sentença de primeiro grau e conceder o benefício assistencial pleiteado”, visto que “restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado desde a DER”.

No presente caso, o requisito da vulnerabilidade social foi aferido por meio de prova oral produzida em audiência, demonstrando que o colegiado não se detém ao critério de renda previsto legalmente, em consonância com jurisprudência já transcrita em tópico anterior.

Observa-se ainda que os julgadores levaram em consideração, além da composição do grupo familiar e sua renda, as condições do imóvel onde habitam.

**No processo nº 0505208-76.2014.4.05.8200**, publicado no informativo de março de 2019, o Juiz Federal Relator Sérgio Murilo Wanderley Queiroga salienta a necessidade de análise das condições socioeconômicas da parte no intuito de averiguar a real situação de hipossuficiência familiar, conforme Súmula 79 da TNU.

O julgador descreveu que “o Auto de Constatação informa que a autora (13 anos) reside com sua mãe (34 anos) e seu irmão (15 anos) em um imóvel cedido pela tia Likelma Ferreira. Segundo declarado na perícia, a família sobrevive apenas do LOAS recebido pela menor de idade que é portadora de retardo mental. A residência se encontra em regular estado de conservação, apesar de conter poucos móveis e eletrodomésticos”.

Após análise desse contexto, concluiu que “em análise das condições socioeconômicas da autora, a necessidade de cuidados especiais além do normal para uma pessoa de sua idade reconhecida pelo médico perito, a renda da família proveniente do LOAS e o Laudo Social, comprovam o preenchimento do requisito da hipossuficiência”.

No presente julgado, além do grupo familiar e da renda auferida, o colegiado atentou-se à residência da família e aos seus moveis e eletrodomésticos.

**No processo nº 0503593-43.2017.4.05.8201**, também de março de 2019, o Juiz Federal Relator Bianor Arruda Bezerra Neto, embora não tenha julgado o mérito do processo, reconheceu a importância da análise da vulnerabilidade social da parte autora de forma ampla, entendendo ser necessária a expedição de mandado de constatação ou realização de perícia social, devendo o cumpridor da diligência “juntar fotografias da residência da parte demandante e relatar, de forma circunstanciada, as condições sociais, econômicas, culturais e habitacionais em que reside o(a) autor(a), em especial, quantas e quais são as pessoas que com ele(a) vivem, discriminando também, se for o caso, a renda auferida por cada um dos integrantes do seu grupo familiar. Essa providência é importante para que o julgamento desta TR seja realizado a partir de uma visão contextualizada dos pontos controvertidos”.

Neste feito, percebe-se a preocupação da Turma Recursal em averiguar de forma abrangente o contexto social da parte autora, de forma que demonstra interesse em conhecer as condições sociais, econômicas, culturais e habitacionais, bem como o grupo familiar e sua renda.

**No processo nº 0511407-12.2017.4.05.8200**, julgado também no mês de março de 2019, o Juiz Federal Relator Bianor Arruda Bezerra Neto observou que, embora se tenha constatado em audiência e no auto de constatação que a renda da parte autora é inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, o conjunto probatório não reflete a existência de miserabilidade.

Neste caso, o oficial de justiça constatou a existência de vários imóveis de propriedade da parte autora, de um comércio de seu esposo, bem como de automóveis em nome da autora e do seu cônjuge. Ademais, foi verificada a existência de empresas pertencentes à autora.

Diante dessas verificações, concluiu o relator pelo não preenchimento do requisito da miserabilidade/vulnerabilidade social, esclarecendo que “o benefício de amparo assistencial ao idoso e ao portador de deficiência é destinado a dar suporte àqueles que se encontram em situação de miserabilidade que põe em risco a sua própria subsistência, o que não restou comprovado no caso em epígrafe”.

O processo ora analisado reforça a importância de uma análise ampla do contexto social do postulante ao benefício, que não se limite ao critério objetivo da renda de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo por pessoa, não só como meio de concessão do amparo assistencial, mas como forma

de evitar seu deferimento a pessoas que, muito embora não apresentem renda superior ao critério definido legalmente, não se enquadram na situação de miserabilidade exigida para a obtenção do benefício, como ocorreu com o feito em discussão.

**No processo nº 0511496-35.2017.4.05.8200**, publicado no informativo de abril de 2019, o Juiz Federal Relator Rudival Gama do Nascimento reconheceu que o critério de ¼ do salário-mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, restando a análise de outras circunstâncias indicativas da situação de vulnerabilidade no caso concreto.

A Turma Recursal averiguou que “o imóvel em que residem é alugado, possui piso de cerâmica e cimento, coberto com madeira e telhas, sendo guarnecido de móveis e eletrodomésticos como duas TVs, máquina de lavar roupas, duas camas de casal, fogão, geladeira, entre outros”, concluindo que “os registros fotográficos revelam uma residência simples e humilde”.

No caso em comento, o colegiado observou, além do grupo familiar e da renda, a profissão da parte autora, as condições de sua residência e dos móveis e eletrodomésticos que a guarnecem.

**No processo nº 0508054-58.2017.4.05.8201**, julgado em julho de 2019, o Juiz Federal Relator Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, a fim de aferir a condição de miserabilidade da parte, averiguou que “a casa é simples, com chão e paredes no cimento cru, sem sistema de fornecimento de água tratada ou esgotamento sanitário, e, apesar de própria, é de grupo familiar do qual não integra a parte-autora (...); não havendo no imóvel qualquer móvel indicativo de renda que garanta uma segurança alimentar condigna; pelo contrário, há móveis velhos e com estado de conservação precário”.

O julgador, na mesma oportunidade, analisou a condição de hipossuficiência financeira na residência dos pais do postulante e constatou a situação de vulnerabilidade, tendo em vista que vivem em “casa pequena, com poucos móveis, todos de caráter simples, TV de pequena polegada e antiga, sem indícios de recebimento de renda além do suficiente para as necessidades mais elementares”.

Concluiu, ao fim, pela concessão do amparo assistencial, declarando que “analisando-se as condições pessoais e sociais, tem-se que é a condição da parte-autora de hipossuficiência econômica a legitimar a concessão do benefício de amparo assistencial”.

Percebe-se que a Turma Recursal atentou-se para a residência da parte e de seus pais e para os móveis que as garnecem, bem como para as condições sanitárias em que vivem, destacando a inexistência de fornecimento de água tratada e de esgotamento sanitário.

No processo nº 0516721-36.2017.4.05.8200, publicado no informativo de setembro de 2019, o Juiz Federal Relator Sérgio Murilo Wanderley Queiroga destaca que a parte reside “(...) em imóvel próprio e humilde. Os imóveis e eletrodomésticos estão em péssimo estado de conservação. As paredes do imóvel residencial encontram-se com infiltrações” e conclui que “com base nas fotos que acompanham a perícia social, o autor se encontra em situação de vulnerabilidade social”.

O colegiado aferiu, além do grupo familiar e de sua renda e idade, a condição de moradia da parte.

No processo nº 0502950-39.2018.4.05.8205, julgado também no mês de setembro de 2019, o Juiz Federal Relator Sérgio Murilo Wanderley Queiroga esclareceu que “a casa é simples, e, apesar de relativas melhorias e alguns (poucos) bens, não há indicativo efetivo de renda que garanta uma segurança alimentar condigna, quando se considera que a autora reside com seus genitores e dois irmãos, sendo que um deles possui a sua mesma patologia degenerativa”.

Em descrição pormenorizada, o julgador detalhou que “a casa possui os seguintes cômodos (anexo 15, fls. 6-7): 1) uma sala, que é onde funciona a borracharia do genitor da autora; 2) uma cozinha pequena, que contém mesa com quatro cadeiras, uma geladeira, um fogão e um armário pequeno; 3) um quarto, com uma cama, um colchão e um guarda-roupa pequeno de duas portas; 4) um banheiro, com apenas os itens mínimos para higiene pessoal, sem armário. Desse modo, não é possível verificar nenhum item supérfluo ou com valor significativo. Inclusive, não há sequer porta no banheiro, visto que a divisão é feita através de uma cortina curta. Nesse contexto, apenas se destaca que o teto é de gesso e a parte interna da casa (exceto a borracharia) tem seu piso revestido com cerâmica. Contudo, foi informado nos autos que a casa foi cedida pela avó paterna da autora e, como os cômodos são pequenos, o custo para revesti-los consequentemente é menor”.

Decidiu o relator deste feito que o caso é de conceder o amparo assistencial ao postulante, pois “analisando-se as condições pessoais e sociais, tem-se que a parte-autora possui condição de hipossuficiência econômica a legitimar a concessão do benefício de amparo assistencial”.

Observa-se que a Turma Recursal averiguou a situação de vulnerabilidade por meio da residência da parte, de seus bens, dos móveis e eletrodomésticos e da condição de saúde dos integrantes do seu grupo familiar.

No processo nº 0509987-95.2019.4.05.8201, publicado no informativo de novembro de 2020, o Juiz Federal Relator Rudival Gama do Nascimento observou que “o imóvel em que residem é próprio, situado em área rural, construído com a ajuda da comunidade local, é de alvenaria, cobertura com telha cerâmica e piso de cimento queimado, sem saneamento básico, dividido em 5 cômodos, (1 sala, dois quartos, cozinha e banheiro)”.

Ademais, apontou que “os registros fotográficos revelam a situação de hipossuficiência em que vive o grupo familiar” e decidiu que a parte autora, preenchidos os requisitos, faz jus ao benefício pleiteado.

Verifica-se, neste processo, que foram analisados o grupo familiar e sua renda, a localidade e a propriedade da residência, além da idade e da profissão dos membros da família do postulante.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas de que o Benefício de Prestação Continuada, amparo não contributivo vinculado à assistência social, exerce importante papel na construção de uma sociedade mais livre e justa, na garantia do desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza, na redução das desigualdades e na promoção do bem de todos.

Por tal motivo, revela-se pertinente averigar se a concessão judicial do referido benefício está pautada no fundamento constitucional da dignidade humana, razão pela qual esta pesquisa analisou a concessão judicial do BPC pela Turma Recursal da Justiça Federal do Estado da Paraíba, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, buscando estudar como é tratado o critério de renda e de vulnerabilidade social quando da análise da postulação do benefício.

Este trabalho é classificado como estudo exploratório de caráter qualitativo, tendo em vista que buscou proporcionar maior familiaridade com o problema, qual seja, a análise da

miserabilidade, para assim tornar mais explícito o modo como ocorre a concessão judicial do benefício de prestação continuada na Paraíba.

A pesquisa utilizou como método de abordagem o método dedutivo, uma vez que partiu de uma situação geral para o específico, ou seja, estudou o tratamento geral dado ao caso pelo ordenamento jurídico e pelas posições doutrinárias e jurisprudenciais e, em seguida, averiguou o tratamento dado no âmbito judicial especificamente no Estado da Paraíba.

Para atingir os objetivos deste estudo, primeiramente foi realizada uma revisão bibliográfica com a finalidade de investigar a disciplina legal e constitucional bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do objeto deste estudo e, posteriormente, por meio de uma abordagem indireta e de análise documental de processos judiciais, foi examinada como se dá a concessão do benefício assistencial pela Turma Recursal da Justiça Federal da Paraíba.

Para tanto, foram selecionados informativos de jurisprudência disponibilizados nos anos de 2019 e 2020 no sítio eletrônico da Justiça Federal da Paraíba contendo os julgados da respectiva Turma Recursal. Após, foram filtrados os processos judiciais que analisam a situação de miserabilidade dos postulantes ao amparo assistencial.

Com estes procedimentos, foi avaliado como ocorre a concessão do BPC no âmbito judicial e quais os fundamentos utilizados para seu deferimento, bem como foi verificado como a Turma Recursal da Justiça Federal da Paraíba afere o cenário socioeconômico dos postulantes ao BPC que tiveram seu requerimento indeferido pelo INSS, de forma a examinar a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana pautada na análise do real cenário social em que está inserido aquele que visa à obtenção do BPC.

Foi observado que o colegiado não se restringe ao critério legal de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo quando da aferição da vulnerabilidade social das partes que pleiteiam a concessão do amparo assistencial.

Além da renda por pessoa e da composição do grupo familiar dos postulantes, a Turma Recursal atenta-se à localidade e a quem pertence o imóvel de residência da família. Observam ainda as condições estruturais e sanitárias do imóvel, bem como os móveis e eletrodomésticos que o guarnecem.

Assim, é possível averiguar se a família possui uma moradia digna, com estrutura e higiene que propicie segurança e um mínimo de conforto.

Ademais, os julgadores avaliam a condição de saúde dos membros do grupo familiar, suas idades e profissões, de forma a aferir possíveis barreiras sociais que os impeçam de viver em condição de igualdade com os demais.

Pelo exposto, percebe-se que a Turma Recursal examina elementos que a mera apuração do critério renda não consegue abranger, aspectos estes que podem implicar significativas barreiras na vida da família, bem como elementos capazes de impedir que ocorra a concessão do amparo para pessoas que, embora preencham satisfatoriamente o critério de renda previsto legalmente, na realidade não se encontram em situação de miserabilidade.

Verificadas tais barreiras e preenchidos os demais requisitos para a obtenção do benefício, constatou-se que o referido colegiado optou pela concessão do amparo, o qual tem o condão de atenuar as dificuldades habitacionais, sanitárias, de saúde e sociais dos mais vulneráveis, proporcionando a estes o mínimo vital inerente a uma vida digna, em atenção ao preceito constitucional do princípio da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 11 ed. Salvador: Juspidvm, 2015.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF). Enunciado nº 50. **Portal da AJUFE**. Disponível em <<https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/258-enunciados-iii-fonajef/11441-enunciado-n-50>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9ª edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. **Planalto**. Brasília, 08 dez. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. BOLETIM BPC 2015. **MDS**. Brasília, abr. 2016. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia\\_social/boletim\\_BPC\\_2015.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/boletim_BPC_2015.pdf)>. Acesso em: 10 out 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 185. Diário da Justiça Eletrônico. **Portal do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 20 nov. 2009. Disponível em <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tip o\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=185&cod\\_tema\\_final=185](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=185&cod_tema_final=185)>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema Repercussão Geral nº 27. Diário da Justiça Eletrônico. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 03 out. 2013. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incident e=2569060&numeroProcesso=567985&classeProcesso=RE&numeroTema=27#](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2569060&numeroProcesso=567985&classeProcesso=RE&numeroTema=27#)>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Súmula 79. Diário Oficial da União. **Portal do Conselho da Justiça Federal**. Brasília, 24 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=79&PHPSESSID=uimkn453vt3rnjr03odsbppea4>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988**: Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Verbatim, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

PEREIRA, Adelmo José. **O benefício de prestação continuada e a tutela do mínimo vital**. Revista Espaço Acadêmico, v. 16, n. 191, p. 71-82, 1 abr. 2017.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**: Regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. 16. ed. Niterói: Impetus, 2015.

VIANNA, João Ernesto Aragoné. **Curso de direito previdenciário**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014.